



RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITALIS

Agosto 2021

Nova regulamentação e esclarecimentos normativos

CVM enfatiza regras que devem ser cumpridas ao realizar oferta de valores mobiliários estruturados a clientes de varejo no mercado de balcão organizado

Em 15 de julho de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou o Ofício-Circular nº 3/2021-CVM/SMI (“Ofício-Circular CVM/SMI 03”), endereçado a todos os intermediários regulados pela CVM e aos diretores responsáveis pelo cumprimento da (i) Resolução CVM nº 16, de 09 de fevereiro de 2021, (ii) Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”) e (iii) Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“Resolução CVM 35”). O Ofício-Circular CVM/SMI 03 tem como objetivo enfatizar os deveres dos intermediários, em cumprimento da regulamentação em vigor, ao ofertar a clientes de varejo valores mobiliários registrados em mercado de balcão organizado (especialmente contratos derivativos, oferecidos isoladamente ou em conjunto com outros ativos financeiros), mais especificadamente quanto (i) às informações mínimas que devem ser

providas aos clientes e (ii) à adoção de medidas com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses.

A CVM identificou que intermediários vêm recomendando a seus clientes de varejo operações registradas em mercado de balcão organizado, nas quais, muitas vezes, as contrapartes dos clientes são fundos de investimento administrados ou geridos pelos próprios intermediários, outras pessoas a eles vinculadas ou a carteira própria da instituição. Diante desse cenário, a CVM entendeu ser oportuno alertar aos participantes de mercado quanto ao risco de materialização de potenciais conflitos de interesses na realização dessas operações.

Nesse sentido, Ofício-Circular CVM/SMI 03 traz orientações sobre como os

intermediários devem atender o melhor interesse dos seus clientes de varejo, destacando-se os seguintes pontos: (i) adequação do perfil do cliente; (ii) busca das melhores condições na execução de ordens, (iii) prevalência do melhor interesse do cliente, em linha com o

disposto na Resolução CVM 30 e Resolução CVM 35 e (iv) transparência das informações.

O Ofício-Circular CVM/SMI 03 pode ser acessado [aqui](#).

Julgados CVM

CVM celebra termo de compromisso por realização e oferta pública de contratos de investimento coletivo hoteleiro sem o registro da oferta

Em 06 de julho de 2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), deliberou por aceitar a celebração de termo de compromisso em caso relacionado à oferta pública de valores mobiliários sem o registro da CVM.

A Incorporadora solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do Memorial de Incorporação, mas a SRE, por sua vez, não prorrogou o prazo e, ainda, solicitou esclarecimentos com relação à realização de esforços de venda e divulgação de material publicitário da Oferta antes da divulgação do Anúncio de Início.

Em 30 de novembro de 2018 a Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (“SRE”) concedeu a dispensa de registro da oferta de contratos de investimento coletivo (“CICs”) de determinada incorporadora (“Incorporadora” e “Oferta”, respectivamente), nos termos da Deliberação CVM nº 734, de 17 de março de 2015, revogada pela Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 (“Instrução CVM 602”), sob a condição de que a Incorporadora concluisse o registro do Memorial de Incorporação, incluindo tal documento no prospecto da Oferta, antes que fosse praticado qualquer esforço de venda e da divulgação o Anúncio de Início da Oferta. No entanto, considerando que não houve divulgação do Anúncio de Início até a data estipulada pela CVM, houve caducidade da dispensa do registro da Oferta, devidamente comunicada pela CVM à Incorporadora.

Diante da disponibilização de página da Oferta na internet contendo informações sobre os CICs e a Oferta, bem como a caducidade da dispensa do pedido de registro da Oferta, a área técnica da CVM propôs a responsabilização da Incorporadora e de seu diretor presidente (“Diretor Presidente”) pelo descumprimento das obrigações impostas à Incorporadora, na qualidade de ofertante, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do devido registro, conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei 6.385”) e no artigo 12 da Instrução CVM 602.

A Incorporadora e o Diretor Presidente propuseram, então, suas razões de defesa e proposta para celebração de termo de

compromisso, na qual propuseram pagar à CVM, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, alegando que: (i) suas condutas não configuraram inobservância de regras voltadas para o registro de operações com valores mobiliários; (ii) tomaram as medidas cabíveis para fazer cessar as irregularidades; (iii) estariam presentes os requisitos suficientes para celebração de termo de compromisso, ressaltando sua conveniência e oportunidade; (iv) a imputação de oferta irregular de CIC hoteleiro já teria sido objeto de celebração de termo de compromisso; (v) não têm histórico de violação de normas protetivas do mercado de capitais; (vi) que o pagamento a ser feito no âmbito do termo de compromisso deve ser fixado no valor mínimo dos precedentes admitidos, pois não houve a alienação de unidades do empreendimento a investidores; e (vii) se houve alguma irregularidade cometida, já teria sido corrigida com a retirada dos sítios eletrônicos citados.

A procuradoria federal especializada da CVM, por sua vez, entendeu não haver óbice jurídico para a celebração do termo de compromisso e tiveram início as negociações dos valores a serem pagos pela Incorporadora e pelo Diretor Presidente.

O CTC, esclarecendo que sua análise é pautada pelas circunstância que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos de defesa, avaliou a proposta de termo de compromisso e entendeu ser cabível o encerramento do caso em questão, tendo em vista, notadamente: (i) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de

compromisso em casos de oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei 6.385; (ii) o histórico da Incorporadora e do Diretor Presidente, que não figuram em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; (iii) que os fatos são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (“Lei 13.506”); (iv) o fato de não terem sido identificados investidores específicos lesados; (iv) o fato de o registro da Oferta ter sido concedido posteriormente; (vi) o porte da Incorporadora; e (vii) a manifestação do titular da SRE, na reunião de 1º de abril de 2021, que corroborou a concepção de que (a) o valor a ser negociado poderia ser revisto; (b) o caso deveria ser apreciado como os demais casos de condo-hotel já apreciados pelo CTC; e (c) apenas deveria remanescer sopesado que os fatos são posteriores à entrada em vigor da Lei 13.506.

Assim, e após a negociação empreendida, o CTC entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no montante de R\$ 560.000,00, dos quais R\$350.000, deverá ser arcado pela Incorporadora e R\$ 210.000,00 deverá ser arcado pelo Diretor Presidente.

O Colegiado da CVM, acompanhando o CTC, deliberou pela celebração do termo de compromisso e o encerramento do caso.

O parecer do CTC pode ser acessado [aqui](#).



CVM aceita acordo com Diretora de Relações com Investidores

Em 20 de julho de 2021, o Colegiado da CVM julgou proposta de termo de compromisso de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”), acusada de não ter divulgado fato relevante sobre determinada operação da companhia em que atuava, quando houve a perda do controle de informação relevante anteriormente mantida em sigilo e foi identificada oscilação atípica nos negócios com valores mobiliários de emissão da companhia, em infração ao disposto nos artigos 157, § 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Na proposta de termo de compromisso, a DRI se propôs a pagar à CVM o valor total de R\$ 200.000,00, *“considerando as características específicas do presente Processo e a evidente ausência de gravidade de sua conduta”*.

Em sua manifestação a Procuradoria Federal Especializada (“PFE/CVM”), opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso.

Ainda, considerou que houve a cessação da prática ilícita. No entanto, ressaltou que se deve atentar para a gravidade das infrações imputadas à DRI, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza.

Após a manifestação da PFE/CVM, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) deliberou sobre o termo de compromisso, propondo o aumento do valor para R\$ 360.000,00, o qual foi aceito pela DRI. Com isso, o CTC decidiu que o encerramento do caso da DRI por meio da celebração de termo de compromisso, com obrigação pecuniária no valor de R\$ 360.000,00 é conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes. Assim, o CTC propôs ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta do termo de compromisso da DRI.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o termo de compromisso com a DRI.

O parecer do CTC pode ser acessado [aqui](#).

Outras notícias

Próximos passos da migração do Sistema Empresas.Net para versão web

Em 08 de julho de 2021, a Superintendência de Relações com Empresas divulgou o Ofício Circular nº 4/2021-CVM/SEP, com novidades sobre a migração do Sistema Empresas.Net, usado para companhias abertas e estrangeiras enviarem informações para a CVM, para a plataforma web (“Ofício”).

Como próximo passo do processo de migração, a partir de 26 de julho de 2021, foi permitido (não sendo porém

obrigatório), o preenchimento e envio das Informações Trimestrais por meio da funcionalidade “ITR Online”, disponível no Sistema Empresas.Net.

O Ofício também ressalta que a partir de 1º de outubro de 2021, o uso dessa nova estrutura passará a ser obrigatório.

O Ofício pode ser acessado [aqui](#).

CVM destaca procedimentos sobre nível de assinaturas exigidas nas interações eletrônicas com a Autarquia

Em 14 de julho de 2021, a CVM informou sobre mudanças em relação ao nível de assinaturas exigidas nas interações eletrônicas com a CVM, mesmo para casos em que não há envio de documentos.

Alguns documentos ou ações eletrônicas que eram assinados ou realizadas por meio do chamado “login simples” em algum sistema da CVM passaram a ter um nível de exigência diferenciado.

Para os usuários que já utilizam algum certificado digital da ICP-Brasil, basta utilizá-lo para assinar os documentos a serem editados e enviados à CVM. Para os usuários que não possuem o certificado digital da ICP-Brasil, é necessário criar uma conta na Plataforma de Cidade Digital do governo brasileiro.

As mudanças estão em vigor desde 1º de julho de 2021.

O comunicado sobre as mudanças pode ser acessado [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br